



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 2011

Regulamenta a profissão de fotógrafo e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO TORRES

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Fernando Torres, reproduzindo projeto anterior, do Sr. Severiano Alves, com o objetivo de regulamentar a profissão de fotógrafo, no âmbito nacional.

A proposição define quem é o fotógrafo profissional (art. 2º.); declara aqueles que são aptos a exercerem a profissão (art. 3º.); e informa o que compreende a atividade profissional de fotógrafo.

Na justificção, o autor discorre sobre a fotografia, no Brasil e no mundo e destaca que em quase todos os países a profissão de fotógrafo é reconhecida e regulamentada, com cursos em nível técnico e superior. No Brasil, a profissão seria marginalizada e discriminada pela ausência de uma legislação específica, favorável ao ensino técnico e científico (os cursos existentes não são reconhecidos pelo Ministério da Educação). O autor destaca, ainda, que o primeiro projeto de lei prevendo a regulamentação da profissão de fotógrafo foi apresentado nesta Casa em 3 de março de 1948,

mas todas as propostas que até hoje tramitaram foram arquivadas ao final das respectivas legislaturas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acompanhando à unanimidade o voto do Relator, Deputado Laércio Oliveira, aprovou o projeto, com emenda modificativa do seu artigo 1.º, para sanar conflito normativo, excluindo sua aplicação no caso de exercício da função de repórter-fotográfico, a serviço de empresa jornalística, sob o regime do Decreto-lei n. 972, de 17 de outubro de 1969.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, à qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema fulcral é concernente ao direito do trabalho, de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, a proposição não incorre em vício de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos à proposição em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio. A emenda da Comissão de Trabalho, Administração e de

Serviço Público, modificativa do art. 1.º, corrigiu-lhe vício de juridicidade, posto que ali se encontrava eventual conflito com a regulamentação profissional do repórter-fotográfico.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, a proposição merece apenas uma emenda supressiva de seu art. 5º, uma vez que o art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, modificada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, vedou a clássica cláusula revogatória genérica.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.176, de 2011, e da emenda** da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 25 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 2011

Regulamenta a profissão de fotógrafo
e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5.º do projeto, renumerando-se o
seguinte.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator